

# **PROJETO DE LEI N.º 1.639, DE 2011**

(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Altera o art. 20 e o § 4º do art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-1455/2007.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art.  $1^{\circ}$  Esta Lei altera o art. 20 e o §  $4^{\circ}$  do art. 83 da Lei  $n^{\circ}$  7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a assistência educacional aos presos.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados, inclusive na modalidade de ensino à distância. (NR)"

Art.  $3^{\circ}$  O §  $4^{\circ}$  do art. 83 da Lei  $n^{\circ}$  7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83	
§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cur	sos
de ensino fundamental, médio e profissionalizante modalidade presencial e superior e profissionalizante modalidade à distância.	na
(NR)"	

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei cuida de modificar os artigos 20 e 83 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) especialmente para possibilitar o acesso pela população carcerária a cursos de ensino à distância profissionalizantes ou de nível superior.

A importância de tais modificações legislativas reside na significativa contribuição que podem oferecer para a elevação do grau de escolaridade e do nível de profissionalização dos presos e, por conseguinte, para a respectiva ressocialização.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos

contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2011.

## Deputado ÂNGELO AGNOLIN

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:	1 aço sabel que o corvolezado 1471c1014712 decieta e eu sanciono a seguinte
•••••	
	TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO
	CAPÍTULO II
	DA ASSISTÊNCIA
	Seção V Da assistência educacional
públicas o	Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades u particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.
	Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de oteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, se didáticos.
	TÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
- § 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995*)
- § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)
- § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação)
- § 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010*)
- § 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010*)
- Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.
- § 1º O preso primário cumprirá pena em Seção distinta daquela reservada para os reincidentes.
- § 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

#### FIM DO DOCUMENTO